DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARÁ

Conforme Lei Municipal nº 1.720, de 05 de novembro de 2014

www.guara.sp.gov.br | www.guara.dioe.com.br

SUMÁRIO

PODER LEGISLATIVO DE GUARÁ 2
Atos Administrativos 2
Parecer 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guará, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guará poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guara.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.guara.dioe.com.br
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guará
CNPJ 45.353.299/0001-04
Rua Washington Luiz, nº 146 - Centro
Telefone: (16) 3831-9800
Site: www.guara.sp.gov.br
Diário: www.guara.dioe.com.br

Câmara Municipal de Guará
CNPJ 60.243.342/0001-64
Av. Dr. Francisco de Paula Leão, nº 400 – Centro
Telefone: (16) 3831-3262
Site: www.camaraguara.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guará garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guara.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.guara.dioe.com.br

PODER LEGISLATIVO DE GUARÁ

Atos Administrativos | **Parecer**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

Fls. nº
TC-000436-026-14
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 03-05-2016

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guará, exercício de 2014.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas corretivas anunciadas nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES

MUNICÍPIO: GUARÁ
EXERCÍCIO: 2014

1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
2 - Ao Cartório do Relator para:
   a) redação e publicação do parecer;
   b) vista e extração de cópias no prazo recursal;
   c) juntar ou certificar;
   d) oficiar à origem, nos termos do voto do Relator;
3 – Ao DSF-I para:
   a) cumprir o determinado no voto do Relator;
   b) os devidos fins, encaminhando o processo à Câmara Municipal.

SDG-1, em 09 de maio de 2016

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/ra/cmo/rpl

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 PABX 3292-3266
INTERNET: www.tce.sp.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente.
Se impresso, para conferência acesse o site https://www.tce.sp.gov.br/documento e informe o código: 4848-3560-3720-9598

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

03-05-16 *SEB*

36 TC-000436/026/14
Prefeitura Municipal: Guará.
Exercício: 2014.
Prefeito: José Antônio Youssef Abboud.
Advogados: Luciano Gimenes Guerrero e outros.
Acompanham: TC-000436/126/14 e Expedientes: TC-000127/017/14, TC-000139/017/14, TC-000202/017/14, TC-012302/026/14 e TC-000523/026/15.
Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, artigo 212	25,34%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, *caput* e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	76,34%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, "b"	**56,15%**	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	19,21%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, § 2º, I	5,73%	7%
Plano Municipal de Educação - Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, *caput*	-	26-06-2015
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei federal nº 11.738/08, artigo 2º	Regular	R$ 1.697,00[1]
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	**Irregular**	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, artigo 18	Regular	A partir de 02-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, artigo 24, § 3º	[2]	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, artigos 8º e 9º	Irregular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária ajustada (R$ 5.006.698,11)	**Déficit de 9,22%**	
Resultado Financeiro (R$ 1.434.476,74)	**Déficit**	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	**Irregular**	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (FGTS e PASEP)	Regular	
Encargos Sociais (INSS)	Irregular	

[1] Fonte: http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html

[2] Obrigatório para Município com população superior a 20.000 habitantes.

Este documento foi assinado digitalmente.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.sp.gov.br/documentos e informe o código 3165-0668-4194-8445

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

CIDE	Regular
Royalties	Advertência
Iluminação Pública - O Município instituiu a CIP - Contribuição de Custeio de Iluminação Pública, conforme Lei municipal nº 1286 de 26-12-2012	Advertência
Multas de Trânsito	Advertência
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	8,86%

ATJ: desfavorável	**MPC:** desfavorável	**SDG:** -

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁ,** exercício de 2014.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Ituverava – UR.17 (fls. 13/60) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 14):

- a Lei Orçamentária Anual – LOA autorizou abertura de créditos suplementares em percentual de 30%;

- desatendimento aos artigos 11, 17 e 19 da Lei federal nº 11.445/07, uma vez que o Município não editou o Plano de Saneamento Básico;

- afronta ao artigo 24, § 3º, da Lei federal nº 12.587/12, posto que, mesmo com população superior a 20 mil habitantes, o Município não editou o Plano de Mobilidade Urbana.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 14):

- descumprimento do artigo 9º da Lei federal nº 12.527/11, uma vez que a Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão;

- inexistência, na página eletrônica da Prefeitura, de informações acerca dos repasses realizados a entidades do 3º setor.

A.3. Controle Interno (fl. 15):

- o sistema de controle interno não está regulamentado e, por conseguinte, não produz relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais, lacuna que desatende aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, bem como ao Comunicado SDG nº 32/2012 desta Corte de Contas

2

Este documento foi assinado digitalmente.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.sp.gov.br/documento e informe o código: 3169-0568-4194-9145

e recomendação expressa na decisão da prestação de Contas do exercício de 2011 (TC-001306/026/11).

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 16/20):

- a Administração direta do Município contabilizou *déficit* de 3,50% (R$ 1.902.119,27), não validado pela Fiscalização;

- após ajustes realizados, apurou-se que o déficit da execução orçamentária do periodo foi de R$ 5.006.698,11, correspondente a 9,22% da receita realizada;

- os referidos ajustes foram necessários, em razão de a Prefeitura empenhar despesas de competência do exercício de 2014, apenas, no exercício de 2015, no valor total de R$ 3.104.578,84, contrariando os princípios contábeis da oportunidade e da competência, pois as despesas devem ser reconhecidas no momento da ocorrência do fato gerador, independentemente da época do pagamento;

- excessiva abertura de créditos adicionais, correspondente a 46,49% da despesa inicialmente prevista na LOA, o que demonstra falhas no planejamento e na priorização de programa e ações;

- abertura, pelo Poder Executivo, de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, no montante de R$ 2.710.561,20, que não se confirmou no resultado da execução orçamentária do exercício (excesso de arrecadação de apenas R$ 780.610,32), o que indica a ausência de recursos efetivamente disponíveis para socorrer à despesa. Soma-se a isto, a inexistência de autorização da correspondente autorização legislativa, em desobediência ao artigo 43, da Lei federal nº 4.320/64 e ao princípio da legalidade (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

- abertura, pelo Poder Executivo, por meio de decretos, de créditos adicionais suplementares por anulação de dotação no montante de R$ 6.111.369,98 sem a correspondente autorização legislativa, em afronta ao artigo 1º, § 1º, da LRF, ao princípio da legalidade (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal), além de ofensa aos artigos 167, inciso V, da Constituição Federal e 42 da Lei federal nº 4.320/64.

B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro (fl. 21):

- o déficit orçamentário fez surgir déficit financeiro de R$1.434.476,74;

Este documento foi assinado digitalmente.
Para conferência acesse o site http://www.tce.sp.gov.br/documento e informe o código: 3168-0668-4194-6445

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

- caso seja considerado o resultado da execução orçamentária ajustado (déficit orçamentário de R$ 5.006.698,11), o déficit financeiro passaria para R$ 4.539.055,58.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fls. 21/22):

- aumento expressivo da dívida de curto prazo no exercício de 2014 em relação ao exercício anterior da ordem de 57,54%;

- considerando o resultado financeiro apurado, a Prefeitura não dispõe de liquidez financeira suficiente em face dos seus compromissos de curto prazo.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 23/24):

- a Prefeitura não registra a efetiva movimentação de dívida ativa, situação em desconformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e que vai de encontro com os princípios da evidenciação contábil e da transparência, em desrespeito à Lei federal nº 4.320/64;

- diminuição do valor de dívida ativa recebido no exercício de 2014 em relação ao anterior da ordem de 38,85%, o que demonstra a ausência de esforços na cobrança destes créditos.

B.2.2. Despesa de Pessoal (fls. 25/27):

- as Despesas com pessoal ultrapassaram o limite prudencial no 2º quadrimestre e superaram o limite de 54% da Receita Corrente Líquida no último quadrimestre de 2014, em desatendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

- inobservância às vedações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, com os seguintes atos: nomeação de servidores efetivos e temporários (inciso IV do parágrafo único do artigo 23) e contratação de horas extras (inciso V do parágrafo único do artigo 23);

- a Prefeitura, com claros indícios de tentar burlar os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, empenhou despesas com pessoal, de competência de 2014, no exercício de 2015, distorcendo o percentual desta despesa laboral no último quadrimestre do ano, em afronta aos princípios contábeis da oportunidade e competência.

B.3.1. Ensino (fls. 28/29):

- indevida contabilização pela Prefeitura de despesas realizadas com recursos próprios (Tesouro) como recursos do FUNDEB, em desrespeito à normatização desta Corte de Contas e aos princípios da evidenciação contábil e da transparência, prejudicando sobremaneira os

4

Este documento pode ser verificado no endereço http://www.tce.sp.gov.br/autenticidade, informando o código: 31650-85956-31184-99446

trabalhos da Fiscalização.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fl. 31):

- o Município não conta com Plano Municipal de Educação, nem houve iniciativa de leis para sua elaboração;

- o Município não vem atingindo as notas previstas no IDEB;

- há demanda de vagas na Rede Municipal de Ensino (creche).

B.3.3.1. Multas de Trânsito (fl. 32):

- desatendimento às disposições do artigo 320 da Lei federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), pois a receita arrecadada (R$ 85.038,76) não foi movimentada em conta específica, prejudicando a avaliação a respeito da vinculação das despesas aos recursos.

B.3.3.3. Royalties (fl. 33):

- o Município não movimenta, em conta vinculada, sua receita de Royalties (Fundo Especial do Petróleo e Compensação Financeira de Recurso Minerais), daí ensejando o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.3.3.4. Iluminação Pública (fls. 33/34):

- os recursos remanescentes da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, vinculados às despesas com iluminação pública, não foram movimentados em conta específica, descumprindo o disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LRF.

B.4. Precatórios (fls. 34/35):

- o Município foi instado a depositar junto ao Tribunal de Justiça o valor de R$ 515.400,89 (1% da Receita Corrente Liquida), referente à parcela de precatórios do exercício de 2014. Após, foi reduzida, excepcionalmente, a parcela para a quantia de R$ 285.228,94. Contudo, o Município não depositou qualquer desses valores no exercício de 2014, sendo efetuado o depósito, apenas, no exercício de 2015, ou seja, com orçamento de outro exercício.

B.4.1.3. Quitação de Precatórios até 2020 (STF) (fl. 35):

- considerando o valor dos depósitos até o presente exercício, sob essa marcha, observa-se que o saldo não será todo pago até o final de 2020;

- o Balanço Patrimonial não registrou, corretamente, as pendências judiciais, havendo ocultação de passivo e, disso decorrente, ofensa aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64).

Este documento foi assinado digitalmente.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.sp.gov.br/documento e informe o código: 3169-0568-4194-0443

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

B.5.1. Encargos (fls. 36/37):

- Contribuição Previdenciária dos Segurados (INSS): os recolhimentos das competências junho a dezembro e 13º salário, de 2014, foram efetuados, apenas, no exercício de 2015, com a incidência de encargos no valor total de R$ 286.847,29.

- Contribuição Previdência Patronal (INSS): não houve recolhimento das competências dos meses de junho a dezembro e 13º salário do exercício de 2014, perfazendo uma dívida de R$ 2.937.977,42.

- FGTS: os recolhimentos das competências de junho e julho de 2014 foram efetuados após o prazo de vencimento e, por consequência, incidiram encargos no valor total de R$ 11.609,05.

- PASEP: competências dos meses de outubro a dezembro de 2014 foram recolhidas após o prazo de vencimento e, por consequência, incidiram encargos no valor de aproximado de R$ 12.754,12.

B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 38/39):

- adiantamentos: falhas nas prestações de contas das despesas realizadas pelo regime de adiantamento, as quais desatendem às orientações traçadas pelo Comunicado SDG nº 19/2010;

- realização de despesas por adiantamento que deveriam se submeter ao regime ordinário, em desacordo com a legislação municipal.

B.6.2. Tesouraria (fl. 40):

- a Prefeitura se utiliza de termos genéricos no histórico das conciliações bancárias, prejudicando a transparência e o trabalho da fiscalização;

- existência de saldos conciliados desde o ano de 2003, que não foram baixados pela Prefeitura.

C.1.1. Falhas de Instrução (fls. 41/43):

- execução de obra de construção de 3 salas de aulas, fracionada em diversos objetos, aproveitando-se de diversos convites, cujos objetos não previam essa obra, bem como despesas efetuadas por dispensa de licitação, em desacordo com as disposições da Lei de Licitações, em especial com os artigos 7º e seguintes.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 44/45):

- ausência de acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, contrariando o artigo

Este documento foi assinado digitalmente.
Para conferência acesse o site http://www.tce.sp.gov.br/documento e informe o código: 3169-0668-4194-3445

61 da Lei federal nº 8.666/93;

- ausência de recibo ou termo circunstanciado referente ao recebimento do objeto do contrato e pagamento do preço ajustado, em desrespeito ao artigo 73, § 1º, da Lei de Licitações;

- em relação à execução contratual de terceirização de serviços de portaria, constatou-se a ausência de documentação que comprove o fiel cumprimento das obrigações assumidas, procedimentos e qualidade na execução contratual, bem como a quitação dos aspectos trabalhistas e previdenciários, em desobediência ao artigo 70 da Lei federal nº 8.666/93.

D.1. Cumprimento das Exigências Legais (fl. 47):

- parcial cumprimento da norma prevista no artigo 48 da LRF, haja vista a ausência de divulgação de informações quanto às peças de planejamento (Plano Plurianual – PPA , Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) e ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas;

- a Prefeitura não divulga em sua página eletrônica informações importantes para os cidadãos, como leis e decretos municipais; termos de repasses ao Terceiro Setor; contratos e aditamentos em vigor firmados pela Prefeitura; relação de servidores efetivos e comissionados, bem como suas escalas de vencimentos; editais de licitações na modalidade convite.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 51/52):

- entrega intempestiva de 122 documentos e/ou informações ao Sistema AUDESP, o que representa 78,70% do total de documentação exigida, referente ao exercício de 2014 (tratado nos autos TC-000069/017/14);

- em razão da entrega intempestiva desses documentos e/ou informações ao Sistema AUDESP, não foi possível a emissão de alertas à Prefeitura, em especial, os relacionados com o déficit da execução orçamentária e o alto índice de despesa de pessoal;

- desatendimento às recomendações feitas por esta Corte decorrentes da análise das contas dos exercícios de 2011.

Este documento foi assinado digitalmente.
Ao impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.sp.gov.br/documento e informe o código 1158-0668-1191-8445

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC – 000127/017/14 e TC-012302/026/14[3]: trata de denúncia sem assinatura, apresentada por suposta entidade denominada "FeDePoXiGua" (Frente Denunciadora da Política Xiita de Guará) protocolado em 07-03-2014, no qual comunica possíveis irregularidades na Administração da Prefeitura, referentes aos exercícios de 2013 e 2014, tais como, direcionamento de licitação, terceirização do serviço público, irregularidades na organização e execução de eventos festivos e na ampliação de creche municipal.

Informou a Fiscalização que o objeto deste processo já foi analisado nos autos do TC-013031/026/14 (expediente que acompanha a prestação de contas da Prefeitura de Guará do exercício de 2013, TC 001963/026/13), no qual foi considerada improcedente a denúncia.

Acrescentou que as questões abordadas no expediente, tais como aplicação no ensino, despesas de pessoal, despesas por adiantamento e realização de despesas por licitação, dispensa e inexigibilidade já são, ordinariamente, objeto de análise da fiscalização e, por este motivo, foram tratadas em itens próprios do relatório (Item B.2.2. Despesa de Pessoal; Item B.3. Aplicação de Recurso Vinculados/Ensino e Saúde; C.1 Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas).

b) 000139/017/14: Ademir Geral Tavares, munícipe de Guará, comunica possíveis irregularidades na Administração da Prefeitura, no tocante à despesa de contratação, por inexigibilidade de licitação, de banda musical para apresentação no carnaval de rua de 2014.

Informou a Fiscalização que o teor deste expediente, já foi objeto de análise nos autos TC-000288/017/14 (Expediente que acompanha a prestação de contas da Prefeitura de Guará do exercício de 2013, TC-1963/026/13), ocasião na qual a Equipe Técnica considerou improcedente a denúncia. Ressaltou, ainda, que foi analisado novamente o procedimento de contratação direta e não se vislumbrou apontamentos dignos de nota.

c) TC-000202/017/14: cuida de denúncia apresentada por suposta entidade denominada "FeDePoXiGua" (Frente Denunciadora da Política Xiita de Guará), relatando inúmeras irregularidades supostamente praticadas pela Administração Municipal, tais como compras sem a devida

[3] Este Expediente foi protocolado em 17-03-2014 pelo Ministério Público do Estado de São Paulo com o objetivo de encaminhar as mesmas denúncias anônimas narradas no Expediente TC-000127/017/14.

8

Este documento foi assinado digitalmente.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.sp.gov.br/documento e informe o código: 3169 3668-4134-6665

licitação ou mediante licitação fraudulenta; construção de salas em creche municipal sem a licitação regular e sem o respectivo pagamento pela obra realizada; aquisição de merenda escolar sem licitação e desvio de função de servidores municipais com pagamento indevido de horas extras.

A Fiscalização informou que o objeto deste expediente foi analisado nos autos do TC-20211/026/14 (Expediente que acompanha a prestação de contas da Prefeitura de Guará do exercício de 2013, TC-001963/026/13), que considerou improcedente a denúncia.

Ressaltou, ainda, que as questões abordadas no expediente, tais como aplicação no ensino, despesas de pessoal e realização de despesas por licitação, dispensa e inexigibilidade já são, ordinariamente, objeto de análise da fiscalização e, por este motivo, foram tratadas em itens próprios do relatório, em especial no Item C.1.1 Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas – Falhas de Instrução.

d) TC-000523/026/15: o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CEACS comunica a inadimplência do Município de Guará com o Estado de São Paulo, no montante de R$ 481.258,68, referente ao reembolso de servidores da educação, dos meses de junho a dezembro e 13ª salário, do exercício de 2014, solicitando auditoria especial nas contas do Município, particularmente em relação à aplicação dos recursos do FUNDEB.

Informou a Fiscalização que o objeto deste expediente foi tratado no Item B.3.1 Aplicação dos Recursos Vinculados – Ensino. Constatou, ainda, que o Município quitou os débitos com o Estado, conforme tabela abaixo:

Competência / Exercício 2014	Exercício do Empenho	Valor do Débito
Junho	2014	R$ 95.035,39
Julho	**2015**	R$ 99.383,31
Agosto	**2015**	R$ 95.769,28
Setembro	2014	R$ 85.574,70
Outubro	2014	R$ 103.496,00
Novembro	**2015**	R$ 88.977,45
Dezembro	**2015**	R$ 96.403,97
13º Salário	**2015**	R$ 54.845,43
TOTAL empenhado em 2015		**R$ 435.379,44**
TOTAL GERAL		**R$ 722.691,46**

9

Este documento foi assinado digitalmente.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.sp.gov.br/documentos e informe o código 3184-0659-4194-5115

Ressaltou, por fim, que o Município empenhou o valor de R$435.379,44 somente no exercício de 2015, sendo essa dívida do exercício de 2014.

A representação a seguir identificada encontra-se arquivada nesta Corte:

a) TC–003393/989/14: a empresa Bernardes Promoções Artística Ltda. Me. comunica a esta Corte de Contas possíveis irregularidades ocorridas na Administração de Prefeitura, no tocante à contratação, por meio de licitações na modalidade convite, de empresas prestadoras de serviços para a realização da 25º Festão de Peão do Município de Guará.

Informou a Equipe Técnica que, com relação a este expediente, não apurou apontamentos dignos de nota acerca das licitações e dos contratos firmados com as empresas vencedoras.

1.4 Regularmente notificada, a Prefeitura apresentou justificativas (fls. 74/107).

Especificamente em relação aos itens: B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária; B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro ; B.2.2. Despesa de Pessoal; B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados À Educação; B.4. Precatórios; e B.5.1. Encargos, sustentou, em síntese:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 77/83):

Com relação ao ajuste realizado pela Fiscalização (que elevou o déficit orçamentário para 9,22% da arrecadação anual), alegou que tal procedimento duplicou o gasto bienal do Município, pois, no caso, a despesa foi contabilizada em duplicidade: a primeira no ano de competência da presente conta, e a segunda, no exercício em que foi efetivamente empenhada, ou seja, 2015.

B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro (fl. 81/83):

O déficit financeiro representa menos de um mês da receita corrente líquida do Município, ou seja, dentro da margem tolerada por esta Corte de Contas e os gastos efetivados no decorrer do exercício permitiram a implantação de significativas melhorias na qualidade dos serviços públicos.

B.2.2. Despesa de Pessoal (fls. 84/87 e 92/95):

Este documento foi assinado digitalmente.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.sp.gov.br/documento e informe o código: 1169-0668-4134-8445

A superação do limite imposto pela Lei Fiscal ocorreu no último quadrimestre do ano, havendo, em tempo de normalidade econômica, 8 (oito) meses (até agosto de 2015) para o ajuste nos termos do artigo 23 da citada Lei. Entretanto, nos termos do artigo 66 da LRF, o prazo de ajuste da despesa com pessoal é duplicado, diante do baixo crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres (o Brasil no exercício de 2014 cresceu apenas 0,1%). Nesse cenário, a Prefeitura poderá se adaptar ao limite relativo aos gastos com pessoal até abril de 2016.

Quanto ao aumento de despesa de pessoal em período de superação do chamado limite prudencial, esclareceu que as admissões ocorreram em atividades essenciais à continuidade dos serviços, valendo o mesmo raciocínio para as horas-extras (que equivaleram a 0,70% do gasto em questão).

A Prefeitura vem adotando várias medidas para reduzir suas despesas com pessoal, retomando, no tempo possibilitado pela Lei, o limite fiscal, tanto que, no segundo quadrimestre de 2015, a Prefeitura já diminuiu o valor total de despesa de pessoal apurado em 2014 (49,80% da RCL).

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fl. 105):

Está em andamento a construção da creche municipal (que se encontra 77% concluída, com previsão de entrega para 30-12-2015), no bairro Luis Carlos da Silva, para atender à crescente demanda por vagas.

B.4. Precatórios (fls. 87/90):

Entre a derrubada da Emenda 62 (março/2013) e sua parcial revalidação (março/2015), diante dos efeitos modulatórios dados pelo Supremo Tribunal Federal à decisão, transcorreram dois anos, tendo essa lacuna penalizado o exercício em apreciação.

Nesse interim e ante tal vazio legal, reinou no Município certa insegurança jurídica entre devedores e titulares de precatórios. Apenas no final do ano, em 24-11-2014, o Judiciário paulista determinou que a Prefeitura de Guará depositasse, sob o regime especial de pagamentos, o valor de R$ 285.228,94.

Considerando o déficit orçamentário projetado até o final do exercício, o fato de faltar pouco mais de um mês para o término do exercício e, sobretudo, o comprometimento do erário com despesas absolutamente incomprimíveis e inadiáveis, principalmente com a folha

Este documento foi gerado digitalmente.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.sp.gov.br/documento e informe o código: 1169-0566-4194-8445

de pagamento dos servidores públicos municipais, elevada pelo 13º salário, o Município somente conseguiu honrar, no início do ano seguinte (2015), o valor avençado com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, haja vista, também, a ausência de dotação orçamentária ao final do exercício de 2014.

Ressaltou que o Município de Guará conseguirá efetuar a quitação dos precatórios até o final do prazo estipulado e, mesmo efetivando os pagamentos dos precatórios no início do exercício de 2015, conseguiu quitá-los, não gerando quaisquer prejuízos ao erário e tampouco aos credores, cumprindo, assim, o que lhe fora determinado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Por fim, comprometeu-se a atender, com rigor, à modulação do Supremo Tribunal Federal, e a cumprir os comunicados deste Tribunal de Contas, já fixando, no próximo orçamento, o valor estabelecido no Comunicado nº 32/2015.

B.5.1. Encargos (fl. 102):

Contribuição Previdenciária Patronal: apesar de ter sido apontado no relatório da Fiscalização que não houve recolhimentos previdenciários dos segurados e patronal, a Prefeitura regularizou, junto ao INSS, todas essas questões. Mesmo com a aplicação de multa, devido ao recolhimento intempestivo de tais tributos, o Município de Guará está devidamente regularizado conforme Certidão Negativa de Débitos emitida pelo INSS (Documento XIII do Anexo I referente ao Expediente TC-000468/017/15).

1.5 O **Setor de Cálculos da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 114/118) manifestou-se, especificamente, com relação ao item "Despesa de Pessoal".

Acompanhou as inclusões realizadas pela Equipe de Fiscalização [4], constatando, no entanto, que a importância de R$195.152,59, relativa ao reembolso intempestivo ao Estado de São Paulo – servidores da educação, correspondente ao 2º quadrimestre "agosto/2014" –, não havia sido incluída pela Fiscalização no percentual

[4] **a)** Reembolso intempestivo ao Estado de São Paulo de servidores da Educação (convênio de municipalização da educação), dos meses de julho, agosto, novembro, dezembro e 13º salário, no valor total de R$435.379,44 (fl. 25);
b) Despesa de pessoal de competência de dezembro e 13º salário, na quantia de R$2.382.607,99.

Este documento foi assinado digitalmente.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.sp.gov.br/documento e informe o código: 3769-0868-4194-8445

final (3º Quadrimestre/2014), tendo em vista que a despesa total com pessoal é apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência nos termos do artigo 18, § 2º, da LRF.

Quanto à recondução, destacou que o artigo 66 da Lei Fiscal preceitua que os prazos de recondução aos limites de despesa total com pessoal (dispostos no artigo 23) são duplicados no caso de crescimento baixo do Produto Interno Bruto – PIB nacional (de acordo com dados divulgados pelo IBGE, o PIB brasileiro de 2014 cresceu apenas 0,1% em relação ao ano anterior, fls. 182/183).

No caso concreto, a taxa da despesa com pessoal restou apurada no encerramento do exercício em apreço (3º quadrimestre/2014), atingindo 55,78%. Neste sentido, considerando a flexibilização do artigo 66 da LRF, entendeu que o prazo para eliminação de 1/3 do excesso seria duplicado até agosto/2015 (2º quadrimestre/2015) e o prazo total de recondução ao limite seria duplicado até abril/2016 (1º quadrimestre/2016).

Contudo, ressaltou que, conforme informações disponibilizadas no Sistema AUDESP, no 1º quadrimestre/2015, o índice excedente ainda não havia sido reconduzido, figurando no patamar de 56,55% da RCL[5].

A **Unidade de Economia** (fls. 119/121) opinou pela emissão de parecer desfavorável às contas em exame tendo em vista o déficit orçamentário ajustado de 9,22%, o não pagamento dos precatórios devidos no exercício em exame, as alterações orçamentárias elevadas e as inconsistências na abertura de créditos adicionais suplementares.

Considerou como correto o ajuste realizado pela Fiscalização no valor de R$ 3.104.578,84 no resultado da execução orçamentária por se tratar de obrigações devidas no período em exame.

A **Unidade Jurídica** (fls. 12/128) posicionou-se também pela emissão de parecer desfavorável devido à irregularidade apontada no item precatórios (ausência de pagamentos no exercício em questão) e ao descumprimento do artigo 20, III, "b" da Lei Fiscal (gastos com pessoal de 56,15% da RCL, acima do limite de 54% do citado dispositivo legal), ressalvando que não houve a possibilidade de verificação sobre a eventual recondução das despesas com pessoal.

[5] No Sistema AUDESP não havia informações, à época da informação da Assessoria Especializada, com relação aos 2º e 3º Quadrimestres/2015.

Este documento foi assinado digitalmente.
Para conferência acesse o site https://www.tce.sp.gov.br/documento e informe o código 3168-0569-4194-6445

No que se refere ao item Encargos, entendeu que a falha permanece, ainda que o Município tenha apresentado a Certidão Negativa de Débitos emitida pelo INSS, uma vez que não foram apresentados documentos comprobatórios do efetivo recolhimento das contribuições patronais.

A **Chefia** do órgão (fl. 129) concluiu também pela emissão de parecer desfavorável às contas, recomendando à Prefeitura que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências, remanejamentos e transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/2010; promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro; e cumpra as determinações dos incisos I a V do parágrafo único dos artigos 22 e 23 da Lei Fiscal em relação aos gastos com pessoal.

1.6 O **Ministério Público de Contas** (fls. 130/132) pugnou pela emissão de parecer desfavorável tendo em conta os seguintes motivos: B.1.1 - déficit orçamentário (9,22%) sem lastro em resultado financeiro anterior; B.1.1 – excessivas alterações orçamentárias (46,49%); B.1.1 - abertura de créditos adicionais por decretos do Executivo, acima do autorizado na LOA, com base em excesso de arrecadação insuficiente – inobservância ao artigo 43, § 1º, II da Lei nº 4.320/1964 c/c artigo 167, V, da Constituição Federal; B.1.2 - elevação do déficit financeiro em 104,75%; B.1.3 - ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo e elevação da dívida flutuante em 57,54%; B.1.6 - aumento da dívida ativa em 29,03%; B.2.2 – superação do limite para despesa com pessoal (56,15%) em dissonância ao disposto no artigo 20, III "b" da LRF; B.4.1. – ausência de pagamentos da totalidade de precatórios devidos no exercício; B.5.1.- recolhimentos parciais de contribuições patronais de encargos de INSS durante o exercício.

Propôs recomendações ao Chefe do Executivo para que observe as regras estabelecidas na Lei federal nº 4.320/64 e os procedimentos descritos no Comunicado SDG nº 19/2010 (com relação aos adiantamentos); cumpra o disposto na Lei de Licitações; implemente medidas com vistas à obtenção de eficiência no controle de recolhimento dos encargos sociais, evitando-se a ocorrência de multas e juros por atraso; e aprimore a gestão municipal para a regularização das falhas relativas aos itens: A.1, A.2, A.3, B.3.1., B.3.3., B.6, D.1, D.4 e D.5.

Este documento foi assinado digitalmente.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.sp.gov.br/documentos e informe o código: 3169-0608-4184-3449

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

1.7 Pareceres anteriores:

2011 – **Favorável** (TC-001306/026/11 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 23-02-2013).

2012 – **Desfavorável**[6] (TC-001895/026/12 – Relator E. Substituto de Conselheiro VALDENIR ANTONIO POLIZELI, DOE de 17-10-2014). Embargos de Declaração rejeitados (Relator E. Substituto de Conselheiro JOSUÉ ROMERO, DOE de 27-01-2015). Pedido de reexame conhecido e não provido (Relator E. Substituto de Conselheiro SAMY WURMAN, DOE de 17-10-2015).

2013 – **Desfavorável**[7] (TC-001963/026/13 – Relator E. Substituto de Conselheiro VALDENIR ANTONIO POLIZELI, DOE de 14-10-2015). Pedido de reexame pendente de apreciação.

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *Per Capita* do Município em Relação à Média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2014	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA *PER CAPITA*	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R$ 54.280.610,32	20.226	R$ 2.683,70	R$ 3.316,01	19,07%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2011	2012	2013	2014
(Déficit)/Superávit	(4,34%)	2,83%	0,10%	(9,22%)*

Fonte: fls. 16 e 20.
* Déficit ajustado.

[6] Descumprimento do artigo 212 da Constituição federal (aplicou 24,48% das receitas de impostos e transferências) e do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07 (aplicou 97,04% dos recursos do FUNDEB).

[7] Descumprimento do artigo 212 da Constituição federal (aplicou 24,987% das receitas de impostos e transferências), abertura excessiva de créditos adicionais e o gerenciamento das contas bancárias.

Este documento foi assinado digitalmente
Para conferência acesse o site http://www.tce.sp.gov.br/documento e informe o código: 3169-0668-0134-8445

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

Guará (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento	-	9%	10%	6%	(2%)	-
IDEB	4.4	4.8	5.3	5.6	5.5	-
Meta	-	4.5	4.8	5.2	5.5	5.8

(*) Fonte: http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Guará	4.4	4.8	5.3	5.6	5.5
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	5.8
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9

(*) Fonte: http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado

ANOS FINAIS - 8ª SÉRIE/9º ANO

Guará (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		5%	(13%)	21%	2%	-
IDEB	3.7	3.9	3.4	4.1	4.2	-
Meta	-	3.7	3.9	4.1	4.5	4.9

(*) Fonte: endereço eletrônico http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Guará	3.7	3.9	3.4	4.1	4.2
Estado de SP – Pública	3.8	4.0	4.3	4.4	4.4
Brasil – Pública	3.2	3.5	3.7	3.9	4.0

(*) Fonte: endereço eletrônico http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2014
Artigo 212 CF (25%)	26,51%	27,18%	25,76%	25,18%	24,98%	25,34%
FUNDEB (100%)	-	102,43%	98,87%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	60,22%	60,18%	62,61%	67,28%	76,34%

Fonte: (*) TC-002853/026/05 (Exercício de 2005), TC-002442/026/07 (Exercício de 2007), TC- 000436/026/09 (Exercício de 2009), TC-001306/026/11 (Exercício de 2011) e TC-001963/026/13 (Exercício de 2013).

16

Este documento foi assinado digitalmente.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.sp.gov.br/documentos e informe o código: 3169 0668 4394 4148

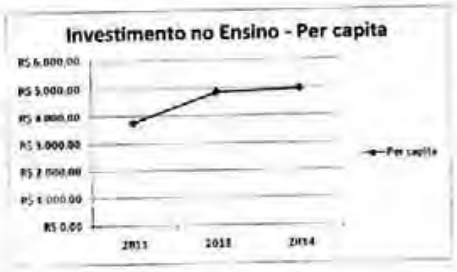
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o "plus" aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total – R$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2011	6.392.864,52	7.468.229,69	691.388,43	14.552.482,64	3.883	3.747,74
2013	7.889.452,26	8.862.610,36	420.833,02	17.172.895,64	3.534	4.859,34
2014	8.661.714,34	8.226.116,49	-	16.887.830,83	3.410	4.952,44

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB
(3) Fonte: endereço eletrônico http//portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.





Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de **2011 a 2014** crescimento no investimento *per capita* [R$3.747,74 (2011), R$ 4.859,34 (2013) e R$ 4.952,44 (2014)]. Quanto ao índice IDEB, referente ao período de **2011 a 2013**, apresentou, com relação à 4ª série/5º ano, regressão [2011 (5,6) a 2013 (5,5)] e, com relação à 8ª série/9º ano, progressão [2011 (4,1) a 2013 (4,2)], ainda que, neste caso, o índice alcançado em 2013 tenha se apresentado aquém do projetado para o período (4,5).

Com relação ao exercício de 2014, a análise resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

17

Este documento foi assinado digitalmente.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.sp.gov.br/documento e informe o código: 3169-0668-4191-8415

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Guará** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, FUNDEB, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, CIDE, encargos sociais (PASEP e FGTS) e ordem cronológica de pagamentos.

As contas, entretanto, ressentem-se de irregularidades graves, no que respeita aos desfavoráveis indicadores econômico-financeiros, ao não pagamento de precatórios, ao não recolhimento dos encargos sociais e à superação dos limites legais de despesa com pessoal, capazes de comprometê-las por inteiro.

2.2 Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, o Município apresentou excesso de arrecadação, no montante de R$780.610,32 (1,46% da receita prevista, de R$ 53.500.000,00) e, ainda assim, o resultado orçamentário ajustado foi deficitário em R$ 5.006.698,11, equivalente a **9,22%** da receita efetivamente arrecadada (R$ 54.280.610,32), percentual muito acima do tolerado por esta Corte de Contas e capaz, por si só, de ensejar a emissão de parecer desfavorável às contas.

Destaco que o resultado orçamentário deficitário consignado no Balanço Orçamentário foi ajustado pela Fiscalização em R$3.104.578,84[8], uma vez que a Prefeitura empenhou despesas de competência do exercício de 2014, apenas no exercício subsequente (folha de pagamento, encargos, precatórios, reembolso ao Estado de São Paulo decorrente de convênio de municipalização), conforme apontado às fls. 16/18.

A falha é grave e compromete as contas, visto que a não contabilização de despesas realizadas feriu o disposto nos artigos 35, II,

---

[8] Despesas relativas a 2014 empenhadas no exercício de 2015 (fls. 16/17):
- **R$ 2.382.607,99,** referente às despesas de vencimento e encargos sociais dos servidores da Prefeitura, de competência do mês de dezembro e 13º salário, exercício de 2014;
- **R$ 286.591,41,** referente ao depósito em contas vinculadas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para pagamento de precatórios, do regime especial anual, da competência do exercício de 2014;
- **R$ 435.379,44,** referente ao reembolso ao Estado de São Paulo, dos vencimentos e encargos dos servidores da educação, de competência dos meses de julho, agosto, novembro, dezembro e 13º, do exercício de 2014.

Este documento foi assinado digitalmente.
Para conferência acesse o site https://www.tce.sp.gov.br/documentos e informe o código: 3189-0660-9194-8448

83, 89, 102 e 105, III, todos da Lei federal nº 4.320/64, os artigos 1º, § 1º, e 50, II, ambos da LRF e o princípio da anualidade das contas (artigos 165, III e § 2º, e 167, I, ambos da CF e artigos 2º e 34 da Lei federal nº 4.320/64).

O resultado financeiro do exercício também foi deficitário em R$1.434.476,74, sendo 104,75% maior que o déficit financeiro do exercício anterior (R$ 700.605,71, fl. 20), isso desconsiderado o ajuste realizado na execução orçamentária, fato que o tornaria significativamente maior.

O estoque de restos a pagar aumentou 12,69% em relação a 2013 (passando de R$ 3.715.042,99 para R$ 4.186.352,37, fl. 21) e o endividamento de curto prazo cresceu 57,55% (de R$ 3.997.954,29 para R$6.298.598,28, fl. 21).

No que se refere às **alterações realizadas no orçamento**, observou a Equipe de Fiscalização que alcançaram o montante de R$24.872.694,23, equivalente a 48,33% da despesa fixada inicialmente (R$51.465.000,00, fls. 20/21 do Anexo), muito embora a Lei municipal nº 1.685 de 12-11-2013 (LOA – fls. 19/25 do Anexo), em seu artigo 4º, tenha autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento)[9].

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R$ 24.872.694,23 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (6,40%[10]) incidente sobre a despesa inicial – R$ 3.293.760,00;

- o superávit financeiro do ano anterior – no caso inexistente (fl. 20); e

- o excesso de arrecadação havido no exercício – R$ 780.610,32 (fl. 16).

Reduzido o total alcançado – R$ 4.074.370,32 – do valor dos créditos abertos [R$ 24.872.694,23 (-) R$ 4.074.370,32 = R$ 20.798.323,91], verifica-se que o resultado importou em 40,41% da despesa inicial, muito acima, portanto, do percentual autorizado pela LOA e do considerado satisfatório por este E. Tribunal, contribuindo, portanto, essa

[9] *"**Artigo 4º** - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir créditos suplementares às dotações dos orçamentos contidos nesta Lei*
I- até o limite de 10% (dez por cento) da despesa total fixada para o exercício de 2014.

[10] Endereço Eletrônico: http://www.portalbrasil.net/ipca.htm

Este documento foi assinado digitalmente.
Para conferência acesse o site http://www.tce.sp.gov.br/documentos e informe o código 1169-0868-4194-8445

reconfiguração da peça orçamentária para o desajuste fiscal constatado no exercício.

2.3 Quanto aos **precatórios**, os apontamentos da Fiscalização (fls. 34/35) indicam que o Município de Guará foi instado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo em 30-09-2014 a depositar o valor de R$ 515.400,89 (que corresponde a 1% da RCL) referente à parcela do Regime Anual de 2014 até 31-12-2014.

Em 24-11-2014 foi deferido parcelamento para que, excepcionalmente, em 2014 a dívida fosse paga em 11 meses, sendo o valor da parcela de R$ 285.228,94. Contudo, a Municipalidade empenhou e depositou na conta vinculada do Tribunal de Justiça de São Paulo a primeira parcela no valor de R$ 286.591,41 apenas no exercício de 2015.

Agravando a situação, consta também que o Mapa de Precatórios de 2013 apontava saldo residual para pagamento em 2014 no valor de R$96.382,34 (fls. 104/105 do Anexo), contudo, a Municipalidade liquidou apenas a importância de R$ 59.955,00.

2.4 Grave também foi a falha constatada em relação aos **encargos sociais**, cuja ausência de recolhimento afeta negativamente os orçamentos posteriores.

A esse respeito, observou a Fiscalização (fls. 36/37) o recolhimento da Contribuição Previdenciária dos Segurados apenas no exercício seguinte, apesar de descontada regularmente[11], causando prejuízo de R$ 286.847,29, relativo a juros e multas, e o não recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal relativa aos meses de junho a dezembro/2014 e 13º salário de 2014, no montante de R$ 2.937.977,42[12].

[11] Informações às fl. 36:

Competência	Valor Principal	Encargos	Valor Total Pago	Data do Pagamento
06 e 07/2014	R$ 302.387,46	R$ 78.708,90	R$ 381.096,36	25/02/2015
08/2014	R$ 155.271,47	R$ 39.609,74	R$ 194.881,21	05/03/2015
09/2014	R$ 158.190,38	R$ 38.851,55	R$ 197.041,93	05/03/2015
10/2014	R$ 157.732,79	R$ 37.414,20	R$ 195.146,99	05/03/2015
11/2014	R$ 151.966,09	R$ 34.587,47	R$ 186.553,56	05/03/2015
12/2014	R$ 142.440,89	R$ 25.625,11	R$ 168.066,00	05/03/2015
13/2014	R$ 140.818,65	R$ 32.050,32	R$ 172.868,97	05/03/2015
TOTAL	R$ 1.208.807,73	R$ 286.847,29	R$ 1.495.655,02	

[12] Informações às fl. 37:

Competência	Valor da Dívida
06/2014	R$ 370.260,03

Este documento foi assinado digitalmente.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.sp.gov.br/documento e informe o código 3169-0568-4196-8441

Resta evidenciado, do exposto, que o Município não realizou, no momento oportuno, o pagamento dos encargos sociais que lhe eram devidos, transferindo, assim, a dívida para orçamento futuro.

O Manual *"O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos"*, editada por esta Corte, alerta para a gravidade dessa inadimplência previdenciária:

> *"Quer destinada ao órgão municipal que administra o regime próprio de previdência, quer dirigida ao Instituto Nacional de Previdência Social – INSS, a falta de repasse das quotas patronais e funcionais aumenta, consideravelmente, a dívida municipal; implica várias e muitas sanções aos Municípios e, no caso do não recolhimento da parcela dos segurados, tipifica crime de apropriação indébita (Lei nº 9.983, de 2000).*
>
> *Sabido e consabido que boa parte da dívida consolidada municipal tem a ver com confissão de dívidas patronais, sobretudo as de caráter previdenciário.*
>
> *Por tais motivos, eis mais um motivo para o parecer desfavorável: o não recolhimento previdenciário.*
>
> *Parcelamentos posteriores dessa lacuna, em regra, não solvem o desacerto, conquanto, no ano de competência, a omissão restou patente, fazendo aumentar a dívida municipal, o que, no futuro, compromete o financiamento de programas governamentais.*
>
> *Demais disso, a ausência de recolhimento faz com que o Município não obtenha o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, ficando impedido de receber transferências voluntárias da União (convênios) e empréstimos de instituições federais; nem a compensação financeira entre os regimes de previdência (Lei nº 9.796, de maio de 1999)."*

Consoante farta jurisprudência desta Corte, a falta de recolhimento de contribuições ao órgão de previdência por si só

07/2014	R$	375.555,65
08/2014	R$	381.457,02
09/2014	R$	379.267,01
10/2014	R$	375.220,94
11/2014	R$	374.687,55
12/2014	R$	347.713,34
13/2014	R$	333.815,88
TOTAL	R$	2.937.977,42

21

Este documento foi assinado digitalmente.
Para conferência acesse o site http://www.tce.sp.gov.br/documento e informe o código 3169 0568 4194 9845

determina a reprovação dos demonstrativos, a exemplo do decidido nos autos dos TC's 001049/026/11 e 000011/026/09[13].

2.5 No que respeita às **despesas com pessoal**, realizou a Fiscalização ajustes, com vista a incluir as despesas relativas a 2014 e empenhadas somente no exercício de 2015, no montante de R$ 2.817.987,43, concernentes ao reembolso intempestivo ao Estado de São Paulo de servidores da educação (Convênio de Municipalização da Educação), relativo aos meses de julho, agosto, novembro, dezembro e 13º salário, no valor de R$ 435.379,44 (fl. 25) e às despesas com pessoal de competência do mês de dezembro e 13º salário, na importância de R$2.382.607,99 (fl. 26).

A esse total, ressaltou a Especializada da ATJ a necessidade de ser incluída, ainda, a importância de R$ 195.152,59, relativa ao reembolso intempestivo ao Estado de São Paulo, não considerada pela Fiscalização na apuração do índice final.

Constata-se, assim, que o Município despendeu com despesas de pessoal o valor equivalente a **56,15%**[14] da RCL, em total desacordo com o limite imposto pelo artigo 20, III, "b", da LRF (54%).

Frise-se que, mesmo considerado o prazo duplicado para a recondução da despesa de pessoal ao limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 23 e 66), o "Relatório de Gestão Fiscal - Poder Executivo, 2º Quadrimestre" (fl. 142) indica que Município de Guará

---

13 TC-001049/026/11 – Pedido de Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Turiúba – Sessão do Tribunal Pleno de 30-04-2014.
TC-000011/026/09 – Pedido de Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Aparecida d' Oeste – Sessão do Tribunal Pleno de 23-11-2011, Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.

14

Receita Corrente Líquida	R$52.587.419,62	100%
Despesa com Pessoal		
Despesa com Pessoal apurada conforme AUDESP	R$26.711.195,19	
(+) Ajuste da fiscalização	R$ 2.622.834,84	
(+) Reembolso intempestivo ao estado de servidores da Educação (convênio de municipalização do ensino), correspondente ao 2º quadrimestre/2014, não considerado na Despesa de Pessoal do 3º quadrimestre/2014.	R$ 195.152,59	
= Despesa com Pessoal apurada	R$29.529.182,62	56,15%

Este documento foi assinado digitalmente.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.sp.gov.br/documento e informe o código: 3169-0668-4194-8445

169

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

despendeu **56,01%** da RCL em gastos com pessoal no 2º quadrimestre de 2015, não logrando, assim, reduzir ao menos em um terço o excesso verificado [15]. Aliás, vale consignar, a título informativo, que no quadrimestre seguinte (Dezembro/2015) esse percentual progrediu para **57,58%** da RCL (fl. 144).

2.6 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Guará, relativas ao exercício de 2014.

2.7 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico (Lei federal nº 11.445/07), de Mobilidade Urbana (Lei federal nº 12.587/2012) e da Educação (Lei federal nº 13.005/14).

b) Acompanhe rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, promovendo esforços fiscais com vista a obter equilíbrio entre receitas e despesas e a manter os gastos com pessoal dentro dos limites legais.

c) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010[16]).

15

Gastos com Pessoal	% da RCL
Limite imposto pelo artigo 20, III, b da LRF	54%
Percentual em dezembro/2014	56,15%
Excesso verificado	2,15%
Percentual que deveria ter apresentado no 2º Quadrimestre - Agosto/2015 (com a redução de ao menos um terço do excesso verificado)	55,43%
Percentual verificado no 2º Quadrimestre/2015	56,01%

16 **COMUNICADO SDG nº 29/2010**
"(...)

Este documento foi assinado digitalmente.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.sp.gov.br/documentos e informe o código 3155.7565.4141.8445

d) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a divulgação de todas as informações nela previstas na página eletrônica do Município e com a criação do serviço de informação ao cidadão.

e) Regulamente o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por esta Corte no Manual Básico "*O Controle Interno do Município*".

f) Aprimore os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos, registrando sua efetiva movimentação de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

g) Aplique e contabilize corretamente os recursos vinculados ao ensino.

h) Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice IDEB relativo ao exercício de 2013 apresentou regressão, no que respeita à 4ª série/5ºano, e, quanto à 8ª série/9ºano, ficou aquém do projetado para o período.

i) Adote medidas com vista a solucionar a demanda reprimida na educação infantil.

j) Movimente os recursos provenientes das multas de trânsito em conta vinculada, aplicando-os em conformidade com o disposto na Lei federal nº 9.503/97.

k) Deposite os recursos oriundos dos Royalties em conta vinculada, aplicando-os em consonância com o disposto na Lei federal nº 7.990/98.

---

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(...)".

Este documento foi assinado digitalmente.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.sp.gov.br/documento e informe o código: 3169-0668-4191-8165

l) Aprimore o mecanismo de controle e fiscalização dos recursos provenientes da arrecadação da CIP, movimentando-os em conta específica.

m) Atente para os prazos de vencimento dos encargos sociais, de modo a evitar despesas com multas e juros que oneram desnecessariamente os cofres públicos.

n) Adote providências em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, observando o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10[17]).

o) Regularize as impropriedades assinaladas no item "B.6.2. Tesouraria".

p) Cumpra, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos, acompanhando devidamente a sua execução e respeitando, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades.

q) Divulgue na página eletrônica do Município o PPA, a LDO, a LOA, os balanços do exercício e o parecer prévio do Tribunal de Contas, em atendimento ao disposto no artigo 48, *caput*, da LRF.

---

[17] **Comunicado SDG Nº 19/2010:** *"O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:*

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas."

Este documento foi assinado digitalmente.
Para conferência acesse o site http://www.tce.sp.gov.br/documento e informe o código: 1159-0568-4134-8445

r) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09[18], atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

s) Atenda integralmente às recomendações desta Corte.

Determino, ainda, que o processo acessório TC-000436/126/14 e os Expedientes TC's 000127/017/14, 012302/026/14, 000139/017/14, 000202/017/14 e 000523/026/15 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas corretivas anunciadas nos autos.

2.8 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

---

[18] *"O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO* ***alerta*** *que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.*

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)".

Este documento foi assinado digitalmente.
Para conferência acesse o site http://www.tce.sp.gov.br/documento e informe o código 1168-0000-4174-8463

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório "Prof. José Luiz de Anhaia Mello".

Fls. nº 125

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da **Segunda Câmara do dia 03 de maio de 2016.**

SDG-1, em 10 de maio de 2016

Elenílson Shibata Brandão Paixão
Respondendo pelo cargo de Taquígrafo de Controle Externo-Chefe

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 PABX 3292-3266
INTERNET: www.tce.sp.gov.br

174

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

P A R E C E R

TC-000436/026/14
Prefeitura Municipal: Guará.
Exercício: 2014.
Prefeito: José Antônio Youssef Abboud.
Advogados: Luciano Gimenes Guerrero e outros.
Acompanham: TC-000436/126/14 e Expedientes: TC-000127/017/14, TC-000139/017/14, TC-000202/017/14, TC-012302/026/14 e TC-000523/026/15.
Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 3 de maio de 2016, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, **ACORDA**, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer prévio desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Guará, exercício de 2014.

Determina, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas corretivas anunciadas nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas - Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.
São Paulo, 16 de maio de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
Presidente e Relator

ft.

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906
PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br

217

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA
7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório "Prof. José Luiz de Anhaia Mello".

TC-000436-026-14
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 22-03-2017

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário, pelo princípio da fungibilidade, conheceu do Recurso Ordinário como Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável.

PROCURADOR-GERAL SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
THIAGO PINHEIRO LIMA

MUNICÍPIO: GUARÁ
EXERCÍCIO: 2014

1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
2 - Ao Cartório do Relator para redação e publicação do parecer;
3 - Ao **DSF-I** para dar prosseguimento à decisão anterior.

SDG-1, em 24 de março de 2017

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/cmo/ms

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 PABX 3292-3266
INTERNET: www.tce.sp.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para conferência acesse o site https://www.tce.sp.gov.br/documento e informe o código: 5003-2184-5734-5042

218

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 22/03/17

PEDIDO DE REEXAME

36 TC-000436/026/14
Município: Guará.
Prefeito: José Antonio Youssef Abboud.
Exercício: 2014.
Requerente: Prefeitura Municipal de Guará.
Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-05-16, publicado no D.O.E. de 24-05-16.
Advogados: Luciano Gimenes Guerrero (OAB/SP nº 185.924) e outros.
Acompanham: TC-000436/126/14 e Expedientes: TC-000127/017/14, TC-000139/017/14, TC-000202/017/14, TC-012302/026/14 e TC-000523/026/15.
Procuradores de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres e João Paulo Giordano Fontes.
Fiscalização atual: UR-17 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 03-05-16, a Egrégia Segunda Câmara[1] emitiu Parecer desfavorável à aprovação das contas de 2014 da **PREFEITURA DE GUARÁ,** Prefeito Sr. José Antônio Youssef Abboud.

Para assim deliberar, considerou as irregularidades concernentes aos indicadores econômico-financeiros, ao não pagamento de precatórios, ao não recolhimento dos encargos sociais e à superação dos limites legais de despesas com pessoal, 56,15% da Receita Corrente Líquida, não se observando o disposto no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)[2].

[1] Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos.

[2] **Art. 19.** Para os fins do disposto no *caput* do **art. 169** da Constituição, **a despesa total com pessoal**, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, **não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida**, a seguir discriminados:
I - União: 50% (cinquenta por cento);
II - Estados: 60% (sessenta por cento);
III - Municípios: 60% (sessenta por cento).
§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO

No parecer constam, ainda, advertências à Prefeitura e determinações.

1.2 Inconformada, a **Prefeitura de Guará** ingressou com Recurso Ordinário (fls. 175/194), recebido como **Pedido de Reexame** (fl. 195), alegando que *"não houve excesso nas aberturas de créditos adicionais suplementares"*, como procurou demonstrar.

Quanto às despesas com pessoal, alegou que "*ocorreu no último quadrimestre do ano, havendo, em tempo de normalidade econômica, 8 meses para o ajuste. É o que possibilita a Lei de Responsabilidade Fiscal*", com duplicação do prazo, consoante art. 66 da LRF em cenário econômico excepcional. As medidas adotadas pelo Município , afirmou, fez com que "*já no exercício de 2015, no seu 2º quadrimestre o município apurou uma despesa total com pessoal em R$30.009.777,22, diminuindo o valor que já fora*

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;
VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:
a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.
§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.
Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
(...)
III - na esfera municipal:
a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
b) **54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.**
(...)
Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.
Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
II - criação de cargo, emprego ou função;
III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição

2

2.1.0

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO

computado em 2014 de R$2.817.987,43; portanto, tem o Município aplicado em relação a sua Receita Corrente Líquida de R$54.608.217,60, o índice de 49,80%".

Acerca dos precatórios judiciais, afirmou que conseguiu quitá-los no início do exercício de 2015. E sobre a contribuição previdenciária patronal, afiançou que regularizou todas as pendências junto ao INSS.

Pleiteou fosse o recurso provido.

1.3 A **Assessoria Técnica** (fls. 199/202, 203 e 204/211), secundada pela **Chefia da ATJ** (fl. 212), opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo, pois inalterado o panorama processual.

1.4 O d. **Ministério Público de Contas** (fls. 213/215) entendeu, igualmente, que deveria ser mantido o Parecer desfavorável, pois as assertivas recursais não desconstituíram os fundamentos da r. Decisão combatida.

É o relatório.

3

2.2 /

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO

2. VOTO PRELIMINAR

O Parecer publicado no DOE de 24-05-16 (fl. 174) e o Recurso Ordinário, recebido como Pedido de Reexame pelo princípio da fungibilidade (art.54 da LC 709/93), foi protocolado tempestivamente em 16-06-16.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, **voto pelo conhecimento do recurso como Pedido de Reexame**.

3. VOTO DE MÉRITO

O alegado pela Prefeitura, de que o excesso de gasto com pessoal em 2014 teria sido recomposto nos quadrimestres seguintes, não se sustenta, pois em abril/15 foi de 56,56%; em agosto/15, 56,01%; e em dezembro/15, 61,73%. E, no primeiro quadrimestre de 2016, os dados do sistema AUDESP indicam gastos de 58,02% da Receita Corrente Líquida (cf. planilha de fls. 198). Assim, forçoso concluir que o percentual de **56,15%** esteve em desacordo com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre a matéria.

Da mesma forma, as assertivas recursais não suplantaram o reprovado pela Deliberação combatida, porquanto os indicadores econômicos continuam a revelar déficit orçamentário correspondente a 9,22% da receita efetivamente arrecadada; o déficit financeiro aumentou 104,75% em relação ao exercício anterior; e houve aumento de 57,55% da dívida de curto prazo.

Concernente ao recolhimento da contribuição previdenciária, ele ocorreu no exercício de 2015, com juros e multas a onerar o erário. E o depósito da primeira parcela de precatórios judiciais devidos em 2014, também ocorreu no exercício de 2015.

Inalterado o panorama das contas de 2014 do Município de GUARÁ, acolhendo unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e do Ministério Público de Contas, **voto pelo não provimento do Reexame**, mantendo-se o Parecer desfavorável.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

4

222

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório "Prof. José Luiz de Anhaia Mello".

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão do **Tribunal Pleno do dia 22 de março de 2017.**

SDG-1, em 24 de março de 2017

Elenilson Shibata Brandão Paixão
Chefe Técnico da Fiscalização

Este documento foi assinado digitalmente.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.sp.gov.br/documento e informe o código: 9176-0894-6865-5003

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 PABX 3292-3266
INTERNET: www.tce.sp.gov.br

223

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

ACÓRDÃO
REEXAME

TC-000436/026/14
Município: Guará.
Prefeito: José Antonio Youssef Abboud.
Exercício: 2014.
Requerente: Prefeitura Municipal de Guará.
Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-05-16, publicado no D.O.E. de 24-05-16.
Advogados: Luciano Gimenes Guerrero (OAB/SP nº 185.924) e outros.
Acompanham: TC-000436/126/14 e Expedientes: TC-000127/017/14, TC-000139/017/14, TC-000202/017/14, TC-012302/026/14 e TC-000523/026/15.
Procuradores de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres e João Paulo Giordano Fontes.

Ementa – Recurso Ordinário recebido como Pedido de Reexame – Princípio da Fungibilidade. **Conhecido e não provido**. Órgãos técnicos da casa desfavoráveis. Panorama inalterado das contas de 2014. Não demonstração da recomposição do excesso de gastos com pessoal em 2014 nos quadrimestres seguintes – percentual de 56,15% em desacordo com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Déficit orçamentário de 9,22% da receita efetivamente arrecadada – déficit financeiro de 104,75% em relação ao exercício anterior – aumento de 57,55% da dívida de curto prazo. Recolhimento da contribuição previdenciária somente no exercício de 2015 com juros e multa a onerar o erário. Pagamento da primeira parcela dos precatórios devidos em 2014 somente no exercício de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de março de 2017, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário, pelo princípio da fungibilidade, conheceu do Recurso Ordinário como Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável.

Presente o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas – Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 05 de abril de 2017.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - PRESIDENTE

DIMAS EDUARDO RAMALHO - RELATOR

PUBLICADO NO D.O.E
DE 21/04/17

CGC. DER